

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.364/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000043021-40	
Impugnação:	40.010130762-99	
Impugnante:	Ivam Antônio de Tassis	
	CPF: 150.505.566-00	
Origem:	DF/Governador Valadares/MG	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA – Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2011, relativo ao veículo de placa MSJ - 0145, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário possui residência habitual em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 144/150 e anexos fls. 151/207. Contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211/214.

DECISÃO

A autuação fiscal é sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, referente ao veículo de placa MSJ - 0145, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral/MG, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir em Governador Valadares/MG.

Inicialmente cabe destacar que o Fisco promoveu, enquanto medida preparatória, intimação para que o Contribuinte apresentasse prova de residência habitual no Estado do Espírito Santo ou efetuar o pagamento do IPVA e fazer a transferência do veículo.

Em atendimento à Intimação, o Contribuinte manifestou às fls. 71, informando que possui uma pluralidade de residências e que poderia emplacar seu veículo em qualquer uma das Unidades da Federação em que tivesse propriedade e apresentou uma série de documentos com o intuito de comprová-las, às fls. 74/133.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retro mencionado, que a ocorrência do fato gerador do IPVA é no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

Nos termos do referido artigo, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável. Considerando-se que não existe legislação que disponha sobre a forma de eleição pelo contribuinte de domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, por falta de previsão legal, afasta-se a regra do *caput* do artigo.

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, a partir do CPF do Autuado (fls. 24), onde se constata que o endereço do Impugnante (domicílio tributário) é na cidade de Governador Valadares/MG. Consta do Tribunal Regional Eleitoral/MG que o local de votação do Autuado (domicílio eleitoral) é na cidade de Governador Valadares/MG (fls. 25). Reforça o vínculo e residência habitual em Governador Valadares/MG os documentos juntados pelo próprio Impugnante, como a procuração, de fls. 184, a escritura pública de compra e venda de apartamento, às fls. 186, o contrato de locação, às fls. 189, 192, 196 e 198, todos tendo como endereço de residência e domicílio a cidade mineira de Governador Valadares.

Posto isto e, em face da legislação tributária, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo (residência habitual), no caso o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

RYSN